



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600821-10.2020.6.05.0000 - Vitória da Conquista - BAHIA**

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Mandado de Segurança]

**RELATOR: AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES**



**IMPETRANTE: HERZEM GUSMAO PEREIRA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA0007829

**AUTORIDADE COATORA: JUIZ ELEITORAL DA 041 ZONA INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT- VITORIA DA CONQUISTA-BA, UNIÃO (AGU-BAHIA)**

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

Advogados do(a) INTERESSADO: HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR - BA29375, KAROLINE DE SOUZA ANDRADE - BA0027969A, TAIRONE FERRAZ PORTO - BA29161

Advogado do(a) INTERESSADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Herzem Gusmão Pereira** contra ato praticado pelo Juiz Eleitoral da 41ª Zona, que determinou liminarmente a retirada de postagens realizadas pelo impetrante na rede social *Instagram*, consoante delineado na Representação n. 0600040-59.2020.6.05.0041, ajuizada pelo Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores de Vitória da Conquista.

Em apertada síntese, o impetrante alega que as postagens cuja retirada foi determinada no ato coator não configuram propaganda institucional, pois estão albergadas pela liberdade de expressão e não foram veiculadas com dinheiro público, mas, sim, em seu perfil pessoal na rede social.

Diz, ainda, que a conduta impugnada na representação não se subsumiu à norma contida no art. 40 da Lei nº 9.504/97, sobretudo porque tal discussão deve ser debatida apenas no âmbito da propaganda eleitoral, nunca durante a pré-campanha.

Invocando a presença dos requisitos autorizadores, requer liminarmente a suspensão dos efeitos da decisão impugnada.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O caso é de concessão da medida liminar pleiteada.



Da análise sumária dos fatos, vislumbro a pertinência das alegações do impetrante, no sentido de que as postagens cuja retirada foi determinada pela autoridade coatora não configuram propaganda institucional veiculada durante o período vedado, como previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

Com efeito, o conceito de propaganda institucional encontra-se delineado no art. 37, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 37 (...)

*§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

Trata-se, pois, de peças publicitárias institucionais oficiais que possuem como titular do direito à veiculação os órgãos públicos que pretendem divulgar seus atos, programas, obras, serviços ou campanhas à população. Conseqüentemente, são custeadas com recursos públicos.

No caso dos autos, as fotografias que instruem a petição inicial da Representação nº 0600040-59.2020.6.05.0041 – em cujo bojo foi proferida a decisão ora impugnada – evidenciam que o impetrante efetuou postagens na rede social Instagram, divulgando, enquanto Prefeito de Vitória da Conquista, a implementação de obras públicas no município.

Da análise das referidas imagens, verifica-se que constituem propagandas veiculadas sem utilização da máquina pública, às expensas do impetrante e que, portanto, não violam a igualdade entre os pretensos postulantes. Sem a concorrência de tais requisitos, não há como caracterizar como conduta vedada aos agentes públicos a divulgação das postagens impugnadas.

E mais, como bem decidiu o TRE/MG: “A veiculação das realizações do candidato na qualidade de gestor público em seu perfil particular ou de apoiadores no Facebook é atividade lúdica de campanha eleitoral, não proibida pela legislação eleitoral, que não ultrapassada a fronteira da mera promoção pessoal consistente na prestação de contas perante o eleitorado sobre sua atuação governamental. O candidato à reeleição pode apresentar em sua propaganda realizações de seu governo, por se tratar de ferramenta inerente ao debate desenvolvido em disputa pelo voto do eleitorado. Precedentes. (TSE - Recurso Ordinário nº 3783-75/RJ - Rio de Janeiro, Rel. Min. Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, julgado em 3/5/2016 e publicado no DJE de 6/6/2016, Tomo 107, pp. 9 e 10)”.

Ao lado do Regional mineiro, outros também se debruçaram sobre o tema e concluíram que, em casos tais, não há que se falar em prática de conduta vedada aos agentes públicos.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2016. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, "B", DA LEI Nº 9.504/1997. SUPOSTA PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. JORNAL E "INTERNET" ("FACEBOOK"). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

**I) VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA SOBRE PROGRAMA DE GOVERNO EM JORNAL. AUSÊNCIA DE DISPÊNDIO DE DINHEIRO PÚBLICO. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES: TSE e TRE/SP, TRE/MT e TRE/MS. II) DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SOBRE PROGRAMA DE GOVERNO NO PERFIL PESSOAL DA REDE SOCIAL FACEBOOK DE PREFEITO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. MERA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL. INCABÍVEL A SUBSUNÇÃO DOS FATOS À CONDUTA VEDADA IMPOSTA AO RECORRENTE. MULTA AFASTADA. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.**

(TRE-SP, RECURSO ELEITORAL nº 65974, Acórdão, Relator(a) Min. Marcus Elidius Michelli de Almeida, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 20/04/2017) (grifei)



EMENTA - ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ADEQUADA DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS. REJEIÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PLACAS DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. APOSIÇÃO DOS NOMES DAS AUTORIDADES LOCAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE GRAVIDADE PARA AFETAR O PLEITO ELEITORAL. REJEIÇÃO DA TESE. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE INSTITUCIONAL IRREGULAR E PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MATÉRIAS DE JORNAL E SÍTIOS ELETRÔNICOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES SOB QUALQUER DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS. REJEIÇÃO DA TESE. USO PROMOCIONAL INDEVIDO DE OBRAS PÚBLICAS EM PERFIL DO FACEBOOK. INOCORRÊNCIA. PUBLICAÇÕES REGULARES DAS ATIVIDADES DO TITULAR DO PERFIL. TESE REJEITADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFIRMAÇÃO FALSA QUANTO A AUTORIA DE JULGADO. TENTATIVA DE ILUDIR O JUÍZO DA CAUSA. CONDUTA QUE SE REVESTE DE FALTA DE LEALDADE PROCESSUAL E OFENDE O INCISO XIV DO ART. 34 DA LEI Nº 8.906/94. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

**6. A divulgação em perfil pessoal do Facebook de atividades de fiscalização de obras públicas não se reveste do caráter de uso promocional indevido de obras públicas, mas sim da atividade de prestação de contas do ocupante de cargo eletivo, especialmente quando os textos apresentados indicam ser de autoria do titular do perfil e as fotos exibidas não apresentam indícios de serem oriundas de atividade de publicidade da Administração Pública.**

(...)

8. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-PR, RECURSO ELEITORAL n 51381, ACÓRDÃO n 52895 de 29/03/2017, Relator IVO FACCENDA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 04/04/2017 ) (grifei)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2016. Sentença de Procedência. **Divulgação de fotos de obras públicas no facebook. Propaganda institucional não caracterizada. Página Pessoal. Ausência de financiamento público.** RECURSO PROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(TRE-SP, RECURSO ELEITORAL nº 32452, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Coutinho Gordo, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 25/04/2017) (grifei)

Presente está, portanto, *ofumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também resta configurado, uma vez que, a cada dia em que as postagens continuam excluídas das redes sociais, o impetrante encontra-se em desvantagem em relação àqueles que, autorizados pela legislação de regência, estão a promover a pré-campanha.

À vista de tais razões, **concedoa medida liminar**, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão liminar proferida nos autos da Representação nº 0600040-59.2020.6.05.0041, até o julgamento final deste *mandamus*.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo Eleitoral da 41ª Zona, notificando a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Intime-se o litisconsorte passivo, para, querendo, apresentar defesa no prazo de lei.

Cientifique-se do feito a Advocacia-Geral da União, enviando cópia da inicial (sem necessidade de envio de cópia de documentos), para os fins constantes do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.



Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para pronunciamento conclusivo, dentro do prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/2009, art. 12).

P.R.I.

Salvador, 15 de setembro de 2020.

**AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES**

**Relator**

